

NOTA TÉCNICA Nº 82/2026-STD/ANEEL

Referência: 48500.037386/2025-67

Assunto: Análise de contribuições à Consulta Pública nº 07/2026 e proposta de tratamento excepcional na gestão de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de analisar as contribuições apresentadas no âmbito da Consulta Pública nº 07/2026 e propor tratamento excepcional na gestão de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

II - DOS FATOS

2. Em 1º de março de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.120, que alterou o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelecendo prazos e requisitos para fruição dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) para novas outorgas ou ampliações de capacidade instalada de outorgas existentes. A referida lei foi promulgada em conversão da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020.

3. Em 14 de dezembro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.893, que regulamentou os incisos I e II do §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, dispensando a exigência de informação de acesso apenas às solicitações de outorgas protocoladas na ANEEL até 2 de março de 2022.

4. Em 13 de agosto de 2023, por meio da Resolução Normativa nº 1.065, a ANEEL estabeleceu mecanismos excepcionais de anistia e de regularização para tratamento de outorgas de geração e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) celebrados por centrais geradoras.

5. Em 28 de agosto de 2023, por meio da REN nº 1.069/2023, foi aprovada revisão das Regras de Acesso de modo a aprimorar os requisitos de acesso de geradores ao sistema de transmissão.

6. Em 10 de abril de 2024, foi publicada a Medida Provisória 1.212, que estabeleceu condições para postergação do prazo para o fim dos descontos nas tarifas de uso aplicáveis a centrais geradoras, conforme previsto na Lei nº 9.427/1996.

7. Em 5 de agosto de 2024, com base na Medida Provisória 1.212/2024, a ANEEL publicou o Despacho nº 2.269/2024, que prorrogou por 36 meses o prazo para o fim dos descontos nas tarifas de uso para centrais geradoras que atenderam as condições exigidas na citada Medida Provisória.

8. Em 1º de julho de 2025, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 1.128, que estabeleceu requisitos e

procedimentos atinentes ao tratamento excepcional para os CUST celebrados por centrais geradoras que tiveram a prorrogação de prazo para o fim dos descontos aprovada pela Despacho nº 2.269/2024.

9. Em 24 de novembro de 2025, foi publicada a Lei nº 15.269, que tratou da modernização do marco regulatório do setor elétrico e, entre outras medidas, estabeleceu a possibilidade de revogação de outorgas atingidas pela Medida Provisória 1.212 sem CUST celebrado e bem como a postergação do início de execução dos CUST para aquelas centrais geradoras com CUST celebrado.

10. Em 10 de dezembro de 2025, por meio da Carta CT – 0128/2025^[1], a Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias (Abeeólica) propôs que a ANEEL estabelecesse um novo processo regulatório de renúncia à outorga e rescisão de CUST com ônus reduzidos com o objetivo de liberar capacidade de margem de acesso ao sistema de transmissão.

11. Em 6 de abril de 2026, por meio da Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL^[2], a STD apresentou uma análise de viabilidade de manutenção de CUST por centrais geradoras e recomendou a realização de um mecanismo excepcional voluntário de revogação de outorgas e rescisão de CUST celebrados por centrais geradoras, propondo a abertura de consulta pública a respeito da minuta de resolução normativa e do termo de adesão propostos.

12. Em 7 de abril de 2026, na 5ª Sessão Pública Extraordinária de Distribuição de Processos, o processo em análise foi distribuído ao Diretor Gentil Nogueira de Sá Junior.

13. Em 14 de abril de 2026, após deliberação no 5º Circuito Deliberativo Público Ordinário, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar consulta pública com vistas à colher subsídios a respeito da minuta de resolução normativa e do termo de adesão propostos para estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional voluntário de revogação de outorgas e rescisão de CUST celebrados por centrais geradoras.

14. Em 16 de abril de 2026, a Consulta Pública nº 7/2026 foi aberta com período de contribuição até 30 de abril de 2026.

III – DA ANÁLISE

III.1 Da proposta submetida à Consulta Pública nº 7/2026

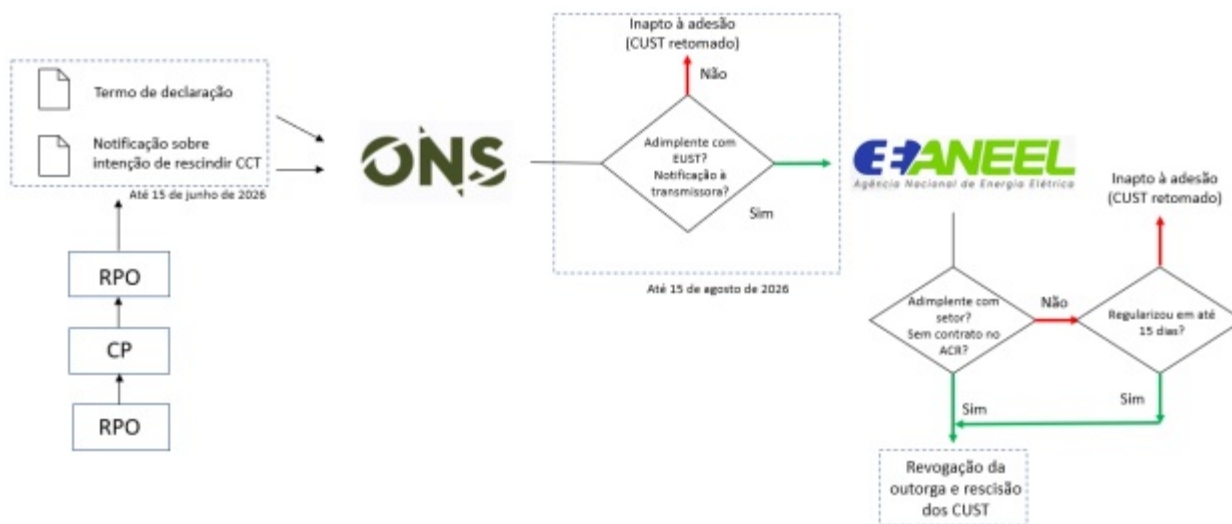
15. Com base na motivação apresentada na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL, foi submetida à sociedade uma minuta de Resolução Normativa que trata do mecanismo regulatório excepcional, com adesão voluntária, que consiste na revogação de outorga de geração com devolução das respectivas garantias de fiel cumprimento, quando aplicáveis; isenção de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação; e na autorização para o ONS rescindir os CUST celebrados com centrais geradoras, sem aplicação dos encargos rescisórios desde que:

- (i) o agente de geração apresente comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão celebrados, quando aplicável, sendo dispensado cumprimento de prazo de antecedência regulatória para comunicação de rescisão deste contrato;
- (ii) o agente de geração não possua débitos de EUST devidos às transmissoras;
- (iii) o agente de geração apresente renúncia de qualquer discussão judicial (em curso ou futura) relacionada aos CUST celebrados; e
- (iv) o agente de geração esteja adimplente com os encargos setoriais decorrentes de sua

outorga inscrita no presente mecanismo e que não possua contratos de energia comercializados no ambiente de contratação regulada vigentes.

16. A sistemática proposta para a realização do referido mecanismo submetida à consulta pública consta da Figura 1.

Figura 1 – Sistemática proposta para o mecanismo excepcional



17. Destaca-se que a minuta de normativo não definiu destinação para a margem de escoamento eventualmente liberada no mecanismo de anistia, implicando que deveria ser destinada ao processo ordinário de acesso ao sistema de transmissão.

18. Adicionalmente, também foi colocada para contribuição uma minuta de um Termo de Adesão e Outras Avenças a ser utilizado pelos agentes de geração para manifestar a adesão ao referido mecanismo voluntário.

III.2 Das contribuições recebidas

19. A Consulta Pública nº 07/2026 obteve contribuições de 47 agentes, em sua maioria de representantes do segmento de geração, mas também de conselhos de consumidores, representantes do segmento de transmissão e do segmento de consumo, além de consultorias e institutos de pesquisa. A relação completa de contribuintes se encontra disponível na página da consulta pública no site da ANEEL^[3].

20. Entre os agentes que contribuíram no modelo disponibilizado pela ANEEL, foram registradas 126 contribuições para quais as análises constam no Relatório de Análise de Contribuições em planilha anexa a esta nota técnica. As demais contribuições foram analisadas e resumidas no Anexo III desta nota técnica.

21. De modo a possibilitar uma avaliação conjunta das diferentes contribuições, foram identificados os temas principais das contribuições sobre os quais passaremos a analisar.

III.2.1 Abrangência

22. Conforme exposto na minuta de normativo disponibilizada na abertura da Consulta Pública nº 07/2026, o mecanismo de anistia proposto seria aplicável a centrais geradoras com CUST celebrado e que não estivessem em operação comercial:

“Parágrafo único. É elegível à participação no mecanismo excepcional a central geradora que tenha celebrado Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e que não esteja em

operação comercial.”

23. A maior parte das contribuições sobre esse tema buscaram ampliar a abrangência do mecanismo de anistia para os seguintes casos: (i) inclusão de unidades consumidoras no mecanismo de anistia; (ii) inclusão de centrais geradoras com CUSD celebrados; (iii) inclusão de centrais geradoras com CUST já rescindido; (iv) inclusão de centrais geradoras sem CUST celebrado; (v) inclusão de desassociação de CUST no mecanismo de anistia.

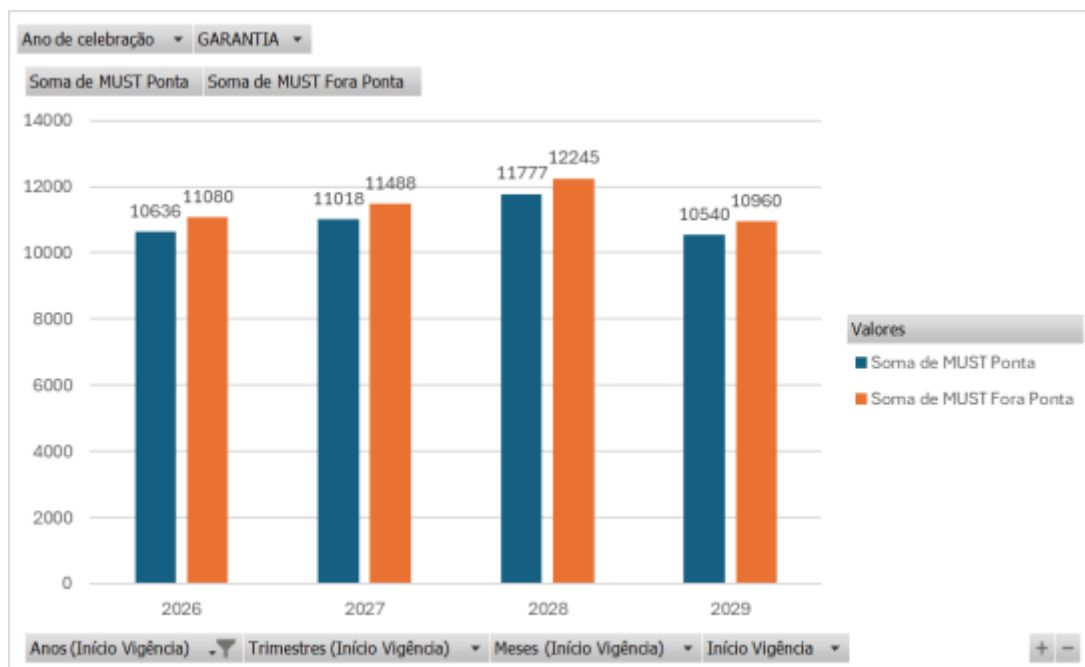
Da inclusão de unidades consumidoras no mecanismo de anistia

24. A respeito da inclusão de unidades consumidoras no mecanismo de anistia, embora possa ser vista como uma proposta com vistas à preservação de isonomia entre segmento, entendemos que os movimentos especulativos que levaram a obtenção de outorgas e celebração de CUST sem a real intenção de desenvolver os empreendimentos possuem natureza distinta entre os segmentos. Do mesmo modo, os impactos em termos de risco de inadimplência e de ocupação indevida de margem de escoamento também são diferentes.

25. Importante destacar que a realização de mecanismo de anistia não constitui medida com vistas a beneficiar agentes de geração, o que exigiria uma contrapartida para outros segmentos em termos de isonomia, mas sim uma medida de mitigação de risco que impacta o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço de transmissão e o livre acesso ao sistema de transmissão

26. Para as unidades consumidoras, apesar de um cenário atual de intensa busca pelo acesso ao sistema de transmissão, o maior MUST total contratado (12,2 GW em 2028) representa menos de 7% do MUST total contratado por centrais geradoras (~180 GW). A Figura 2 apresenta a evolução de MUST contratado por unidades consumidoras para cada ano de contratação, com base em dados de março de 2026.

Figura 2 – MUST total contratado por unidades consumidoras



27. Conforme exposto no gráfico, destes 12,2 GW, cerca de 11 GW de MUST já teve início de execução em 2026, o que indica que se referem a empreendimentos já existentes ou prestes a iniciar sua operação. Nesse sentido, restaria um incremento de cerca de 1,2 GW de MUST para entrar em execução em 2028 sobre o qual poderia existir algum risco de inadimplência para as transmissoras em caso de rescisão de CUST.

28. Além disso, destaca-se que maior parte do MUST incremental para os próximos anos se refere a CUST celebrados em 2025 e parte desses contratos já foi celebrado com aporte de garantias para celebração de CUST exigido pela REN nº 1.122/2025. Nesse sentido, mesmo para esse montante total já reduzido, verificamos que cerca de 672 MW de MUST com entrada em operação em 2028 já estão cobertos por GPC.

29. Destaca-se também que, diferentemente do segmento de geração, não dispomos de informações que permitam inferir a existência de risco iminente de inviabilidade de implantação das unidades consumidoras conectadas à Rede Básica que poderia resultar em um volume massivo de rescisões de CUST, com efeitos severos na inadimplência da transmissão. Pelo contrário, atualmente há uma procura inédita pelo acesso de unidades consumidoras na Rede Básica.

30. Assim, entendemos que a manutenção de CUST celebrados por unidades consumidoras atualmente não traz os mesmos riscos aplicáveis a manutenção de CUST celebrados por centrais geradoras que acabaram por justificar a proposição do mecanismo de anistia tratado na Consulta Pública em análise. Nesse sentido, entendemos que não cabe incluir unidades consumidoras no mecanismo proposto.

Da inclusão de centrais geradoras com Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) no mecanismo de anistia

31. A respeito da inclusão de centrais geradoras com CUSD celebrados no mecanismo de anistia, cumpre esclarecer que a lógica do acesso no âmbito do sistema de distribuição, o que inclui as DIT, possui natureza diferente do acesso ao sistema de transmissão.

32. Primeiramente, destaca-se que a inadimplência de um usuário no sistema de distribuição não possui o mesmo efeito da inadimplência de um usuário no sistema de transmissão dada a diferença na forma de arrecadação de cada tipo de concessionária, sendo a primeira remunerada por tarifa-teto e a segunda remunerada por meio de receita.

33. No caso da transmissora, caso um usuário deixe de arcar seus EUST, não há tratamento tarifário ordinário para esta inadimplência, que se torna um prejuízo para todas as transmissoras ou para os demais usuários, no caso de judicializações. Já no caso da distribuidora, existem métricas que buscam prever e tratar a inadimplência do mercado de distribuição a depender de cada caso. Assim, o risco de arrecadação em cada um dos ambientes difere significativamente.

34. Além disso, as regras de rescisão de CUST e CUSD diferem de modo decisivo. Enquanto para o CUST o encargo rescisório é de 36 meses de EUST, na distribuição é de apenas 6 meses. Adicionalmente, enquanto o CUST é celebrado pelo ONS em nome de todas as concessionárias de transmissão, atualmente mais de 300 em operação, o CUSD é celebrado somente com a distribuidora envolvida. Tais aspectos, em nossa visão, facilitam sobremaneira a negociação e a rescisão de contratos de uso no ambiente de distribuição.

35. Desse modo, entendemos que os riscos identificados e apontados na abertura da Consulta Pública nº 07/2026 não se aplicam igualmente aos segmentos de transmissão e de distribuição e recomendamos que as contribuições sobre o tema não sejam acatadas.

Da inclusão de centrais geradoras com CUST já rescindido no mecanismo de anistia

36. Houve diversas contribuições no sentido de que centrais geradoras que já tivessem tido seus CUST rescindidos pudessem ser enquadradas no mecanismo de anistia, sendo desobrigadas dos pagamentos de encargos rescisórios do CUST, inclusive com pedidos de devolução de encargos rescisórios que eventualmente já tenham sido pagos. Além disso, também houve proposta no sentido de incluir no mecanismo de anistia os CUST rescindidos que não tinham tratamento definido pela metodologia do máximo esforço estabelecida pela REN nº 1.125/2025.

37. Os agentes alegaram principalmente a necessidade de um tratamento isonômico dada a equivalência de situação entre os empreendedores e que não seria justificável tratar os empreendedores de forma diferente apenas pelo momento em que os CUST serão rescindidos. Nesse sentido, foram apresentadas diferentes propostas no sentido de criar datas-limite para inclusão de centrais geradoras com CUST rescindido no mecanismo.

38. Sobre este caso, entendemos que as rescisões de CUST foram atos jurídicos perfeitos, não cabendo retroatividade de norma mais benéfica. Tal entendimento é corroborado por Acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça que defendeu que “*A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas [...]*”^[4].

39. Sobre o mérito da argumentação, novamente destacamos que o mecanismo excepcional de anistia não visa beneficiar os agentes de geração, mas sim preservar o equilíbrio econômico-financeiro do segmento de transmissão e o direito ao livre acesso dos usuários. Sob esta ótica, fica evidente que CUST já rescindidos não representam nem risco adicional de inadimplência ao segmento de transmissão e tampouco afetam o direito de acesso dos novos usuários do sistema uma vez que não ocupam mais margem de escoamento.

40. Assim, muito embora os agentes com CUST já rescindido possam compartilhar da mesma situação de inviabilidade de projetos aplicável a agentes que tenham a possibilidade de participar do mecanismo, seus efeitos futuros danosos sobre o sistema, sobre os quais o mecanismo busca atuar, já não existem mais.

41. Considerando esses aspectos, recomendamos que as contribuições no sentido de permitir que agentes com CUST rescindido participem do mecanismo de anistia sejam indeferidas.

Da inclusão de centrais geradoras sem CUST celebrado no mecanismo da anistia

42. Também houve contribuição no sentido de que centrais geradoras que possuam outorga, mesmo que não tenham CUST celebrado, e que comercializaram no Ambiente de Contratação Regulada possam ser inseridas no mecanismo de anistia.

43. Como argumento, cita-se que as centrais geradoras ficam igualmente “presas” ao sistema, sem um caminho regulatório de saída ordenada. Assim, o agente propõe que seja criado um Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSD) extraordinário para tratar esses casos na resolução normativa em análise na Consulta Pública nº 07/2026.

44. De maneira semelhante aos casos de CUST já rescindidos, agentes de geração que não possuem CUST celebrados não geram riscos de inadimplência ao segmento de transmissão ou ocupação indevida de margem de escoamento. Assim, recomendamos que a contribuição seja indeferida.

Da inclusão de desassociação de CUST no mecanismo de anistia.

45. Houve contribuições também no sentido de permitir que centrais geradoras integrantes de associação pudessem sair da associação sem que o CUST da associação fosse rescindido, evitando a aplicação de encargos rescisórios. Nesse sentido, foi sugerido que as centrais geradoras pudessem aderir ao mecanismo da anistia, mas permitindo que o CUST celebrado pela associação fosse mantido, sendo objeto de aditivo para adequar seus participantes, sem qualquer encargo rescisório.

46. A respeito dessa contribuição, novamente cumpre esclarecer o caso narrado não traz risco de ocupação indevida de margem de escoamento já que se pretende manter o CUST celebrado. Nesse sentido, entendemos que a proposta pode ser avaliada em pedido formalizado junto à ANEEL para análise de caso concreto, e não em norma de caráter amplo e irrestrito. Assim, recomendamos que a proposta não seja aceita.

Da inclusão de centrais geradoras que já tenham entrado em operação comercial no mecanismo de anistia

47. Embora não tenha havido contribuições a respeito desse tema, verificamos que o texto do normativo permitiria a interpretação de que centrais geradoras com CUST celebrado que já tenham entrado em operação comercial poderiam participar do mecanismo de anistia simplesmente por meio da solicitação de suspensão de sua operação comercial. Nesse caso, tendo o CUST celebrado e não estando mais em operação comercial, a central geradora poderia se enquadrar nos critérios propostos na minuta de normativo.

48. Entendemos, no entanto, que uma central geradora que está implantada, já tendo obtido operação comercial, não representa o mesmo risco de inadimplência para o sistema de uma central geradora que nunca entrou em operação. Não por acaso a regulação vigente estabelece que a GPC aportada no âmbito dos CUST é mantida somente até a entrada em operação comercial definitiva dos empreendimentos, momento em que se infere haver pouco risco de arrependimento por parte dos agentes e pouco risco de rescisão dos CUST celebrados.

49. Além disso, centrais geradoras existentes, mesmo que não estejam atualmente em operação, são empresas constituídas e detentoras de ativos, o que permitiria uma cobrança mais efetiva das transmissoras em caso de rescisão de CUST anterior ao fim da outorga, diferentemente do que ocorre com centrais geradoras meramente especulativas.

50. Destaca-se novamente que o objetivo principal do mecanismo de anistia é preservar o equilíbrio econômico-financeiro do segmento de transmissão em meio a um cenário altamente especulativo gerado por alterações legais de subsídios dados a centrais geradoras. Assim, esse mecanismo deve ser restrito aos casos que motivaram o cenário atual, não sendo adequado permitir uma expansão de sua abrangência apenas por uma suposta isonomia, sob pena de que fique ainda mais prejudicado o sinal regulatório.

51. Assim, recomendamos que a minuta de normativo seja alterada com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É elegível à participação no mecanismo excepcional a central geradora que tenha celebrado CUST e que não esteja ou tenha entrado em operação comercial.”

III.2.2 Onerosidade

52. A respeito da onerosidade, houve contribuições no sentido de que o mecanismo de anistia pudesse ter uma onerosidade mitigada, diferentemente da proposta submetida à Consulta Pública nº 07/2026, que previu uma anistia integral dos EUST rescisórios para as centrais geradoras que aderissem ao mecanismo.

53. Como argumento, os contribuintes defendem que a proposta traz sinal regulatório inadequado, induzindo a comportamento irresponsável por parte dos agentes que podem esperar que sempre exista um mecanismo dessa natureza em algum momento.

54. A este respeito, concordamos que a realização de novo mecanismo de anistia dá um sinal regulatório inadequado, conforme explicitado na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL. No entanto, frente aos riscos analisados, entendemos que esta alternativa se mostra a mais adequada em termos de eficiência e de agilidade na solução dos problemas identificados no que tange à manutenção dos CUST celebrados por centrais geradoras que não possuem viabilidade.

55. Conforme exposto na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL, entendemos que a manutenção de alguma onerosidade dentro de um cenário conjuntural de empreendimentos sem viabilidade terminaria por esvaziar o mecanismo, mantendo risco iminente de aumento de inadimplência no segmento transmissão e prolongando a já existente reserva inadequada de margem de escoamento no sistema de transmissão. Assim, recomendamos o indeferimento das contribuições no sentido de uma anistia com onerosidade mitigada.

56. Outras contribuições relevantes em termos de onerosidade buscaram incluir no normativo a previsão de vedação para que os empreendimentos participantes do mecanismo de anistia pudessem solicitar acesso ao sistema de transmissão ou solicitar a obtenção de outorga, o que terminaria por conferir alguma onerosidade ao mecanismo.

57. Tais propostas são compreensíveis dada sua intenção de causar algum tipo de consequência mais concreta para os empreendedores que serão abarcados pela anistia.

58. No entanto, entendemos que essas medidas não são mais necessárias em função dos aprimoramentos normativos realizados no âmbito do acesso ao sistema de transmissão e na obtenção de outorgas.

59. De modo mais prático, destaca-se que para que os empreendimentos ou acionistas controladores viabilizem acesso ao sistema de transmissão atualmente, é necessário que aportem garantias para solicitação de acesso e para celebração de CUST. A outorga, por sua vez, só pode ser solicitada com um CUST celebrado, dada a inversão de fases promovida pela REN nº 1.069/2023.

60. Assim, entendemos que os riscos de especulação que geraram a necessidade do mecanismo de anistia estão adequadamente tratados e reduzidos pela regulação vigente.

61. Além disso, frisa-se que os empreendimentos que solicitarem e tiverem aprovação no mecanismo de anistia terão suas outorgas revogadas. Nesse sentido, do ponto de vista regulatório os empreendimentos serão considerados como encerrados, não sendo possível que, por exemplo, solicitem acesso utilizando a outorga anteriormente válida ou mesmo que usufruam de qualquer direito associado à outorga revogada.

62. A respeito da proposta de que os acionistas controladores sejam impedidos de solicitar acesso, entendemos que a medida terminaria apenas em reduzir o número de agentes no segmento de geração nos próximos anos, medida indesejável apesar do cenário atual de sobreoferta, sendo que a regulação vigente já trata dos possíveis riscos associados à especulação no âmbito do acesso e da obtenção de outorgas.

63. Adicionalmente, as propostas de vedação de acesso para participantes do mecanismo também terminam por esvaziar o interesse no mecanismo, mantendo os problemas identificados.

III.2.3 Alocação da margem de escoamento

64. A respeito das propostas relacionadas à alocação da margem de escoamento eventualmente liberada por meio da rescisão de CUST, parte dos contribuintes se posicionou no sentido de que o normativo deve prever que a margem liberada deveria ser direcionada para reduzir restrições operativas, problemas de *curtailment* por confiabilidade ou para CUST com viabilidade parcial ou condicionada.

65. A este respeito, conforme informado na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL, não é possível delimitar todos os possíveis afetados ao longo dos anos pela ocupação de margem de escoamento por empreendimentos de geração inviáveis. Nesse sentido, entendemos que não seria adequado destinar margem de escoamento a determinado grupo específico, mas sim disponibilizar a eventual margem de escoamento para o rito ordinário de acesso.

66. Também houve contribuições no sentido de esclarecer que a margem liberada seria destinada às temporadas de acesso, e não a uma fila ordinária, conforme consta na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL, submetida à Consulta Pública:

“86. Dessa forma, a margem liberada pelo mecanismo excepcional deve ser destinada à fila ordinária de acesso.”

67. Entendemos que a redação do item da Nota Técnica pode ter prejudicado a compreensão a respeito da proposta, dando a entender que a margem seria tratada em algum processo de fila cronológica.

68. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, em nossa visão, a margem deve ser destinada ao processo ordinário de acesso vigente à época da liberação. Assim, considerando a base legal vigente, a margem deverá ser destinada ao acesso ao sistema de transmissão conforme definido no âmbito da Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão (PNAST), estabelecida pelo Decreto nº 12.772/2025.

69. Nesse sentido, entendemos que não é necessário que o normativo estabeleça essa destinação uma vez que toda a margem de escoamento disponível, por qualquer razão que seja, é destinada ao processo ordinário de acesso vigente.

III.2.4 Sistemática

70. A respeito da sistemática, algumas contribuições apontaram inconsistência entre o disposto na Nota Técnica nº 56/2026-STD/ANEEL e na minuta de normativo a respeito das datas de apuração de EUST para CUST que já entraram em execução.

71. No caso, a nota técnica deixava claro que os EUST das centrais geradoras que aderissem ao mecanismo seriam apurados até o mês de junho de 2026 e que os EUST a partir de julho de 2026 seriam suspensos. O normativo, no entanto, estabelecia os respectivos marcos incorretamente para os meses de julho e agosto, o que já foi retificado neste encaminhamento.

72. Também foi apontada, por parte das concessionárias de transmissão, a necessidade de concessão de mais tempo para confirmação de adimplência por parte das centrais geradoras que aderissem ao mecanismo, passando de 3 dias úteis para 7 dias úteis.

73. Dada a necessidade de implementação da medida no menor tempo possível, propomos que sejam dados 5 dias úteis, atendendo parcialmente o pedido apresentado.

74. Também foi proposta a inclusão de item no normativo que prevê que as denúncias dos CCT serão consideradas ineficazes caso as centrais geradoras não sejam enquadradas no mecanismo de anistia. Essa contribuição foi aceita com ajustes, sendo proposta a inclusão do seguinte parágrafo no Art. 3º da Minuta de Resolução Normativa:

“§ 4º As denúncias contratuais de que trata o inciso II se tornarão ineficazes no caso de não enquadramento das centrais geradoras no mecanismo de anistia por qualquer razão.”

75. A respeito do CCT, após contribuições, também foi proposto texto normativo que esclarece que o mecanismo de anistia apenas permite que a central geradora rescinda os contratos sem a antecedência de 12 meses exigida no Módulo 5 das Regras de Transmissão, permanecendo a necessidade de quitação de eventuais débitos que possam existir, nos termos da regulação vigente.

III.2.5 Outros ajustes

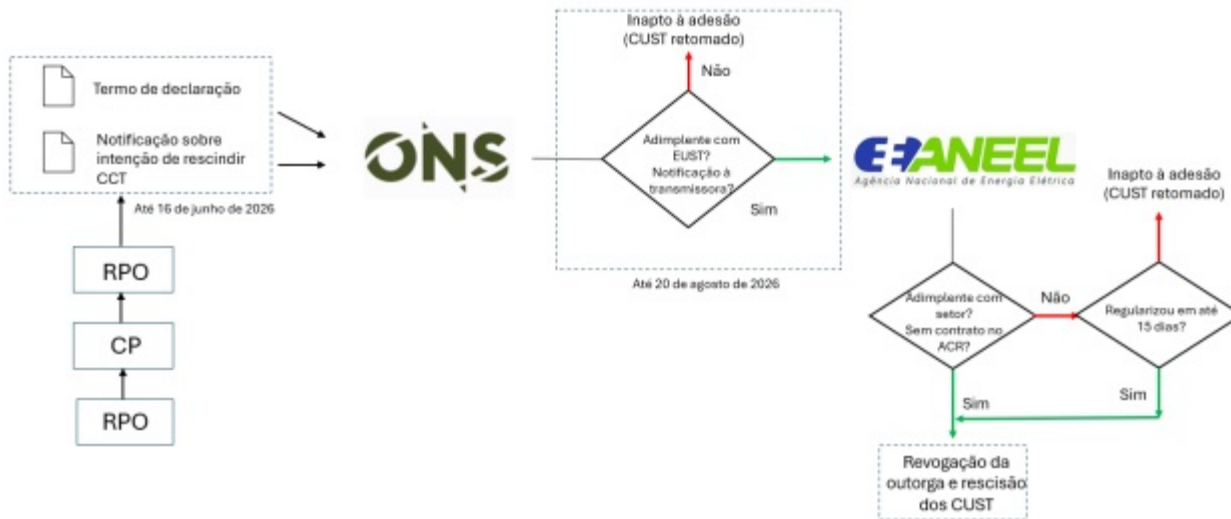
76. Por fim, foram propostos outros ajustes de redação tanto na minuta de Resolução Normativa quanto no Termo de Adesão e outras avenças para os quais a análise consta na planilha do RAC anexa a esta nota técnica.

III.3 Da Sistemática após a Consulta Pública

77. Considerando a análise das contribuições apresentada nesta nota técnica, recomendamos a sistemática

apresentada na Consulta Pública nº 07/2026 seja alterada apenas no que tange ao prazo para que as transmissoras informem da adimplência dos EUST para as centrais geradoras que solicitaram a adesão, que passa a ser de 5 dias úteis. Conseqüentemente, também recomendamos uma extensão do prazo para que o ONS envie as informações consolidadas dos empreendimentos aptos à anistia à ANEEL, passando de 15 para 20 de agosto de 2026. A sistemática recomendada após a análise da Consulta Pública é apresentada na Figura 3.

Figura 3 – Sistemática após análise de contribuições da CP nº 007/2026



IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

78. Esta Nota Técnica está fundamentada na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 905, de 17 de dezembro de 2020.

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

79. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de realização de mecanismo regulatório excepcional, com adesão voluntária, que consiste na revogação de outorga de geração com devolução das respectivas garantias de fiel cumprimento, quando aplicáveis; isenção de eventuais multas decorrentes de processos de fiscalização em andamento; e na autorização para o ONS rescindir os CUST celebrados com centrais geradoras, sem aplicação dos encargos rescisórios desde que: (i) o agente de geração apresente comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos CCT celebrados, quando aplicável, sendo dispensado cumprimento de prazo de antecedência regulatória para comunicação de rescisão deste contrato; (ii) o agente de geração não possua débitos de EUST devidos às transmissoras; (iii) o agente de geração apresente renúncia de qualquer discussão judicial (em curso ou futura) relacionada aos CUST celebrados; e (iv) o agente de geração esteja adimplente com os encargos setoriais decorrentes de sua outorga inscrita no presente mecanismo e que não possua contratos de energia comercializados no ambiente de contratação regulada vigentes.

80. Nesse sentido, recomendamos a emissão de Resolução Normativa, conforme Anexo I, que estabelece as condições e a sistemática para realização do citado mecanismo, incluindo a obrigatoriedade de apresentação, por parte dos Interessados, do Termo de Adesão e Outras Avenças que consta no Anexo II desta Nota Técnica.

81. Por fim, recomenda-se que a processo seja encaminhado para o diretor relator Gentil Nogueira de Sá

Junior com vistas à deliberação do tema pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

(Assinado Digitalmente)

RAFAEL CAMBRAIA TRAJANO

Coordenador de Acesso ao Sistema de Transmissão

(Assinado Digitalmente)

MARCUS VINÍCIUS DE LELES FRAZÃO

Coordenador Adjunto de Acesso ao Sistema de Transmissão

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MARINHO DE MAGALHÃES JÚNIOR

Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

THALITA BRENN DA SILVA MOREIRA

Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

RENATO ABDALLA AFONSO

Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão

De acordo:

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marinho De Magalhães Junior, Especialista em Regulação**, em 25/05/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cambraia Trajano, Coordenador(a) do Acesso ao Sistema de Transmissão**, em 25/05/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brenna da Silva Moreira, Especialista em Regulação**, em 25/05/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Abdalla Afonso, Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão**, em 25/05/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 25/05/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius De Leles Frazao, Coordenador(a) Adjunto(a) de Acesso ao Sistema de Transmissão**, em 25/05/2026, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0365131** e o código CRC **E7533702**.